



PROCESSO Nº 0449752025-0 - e-processo nº 2025.000042793-0

ACÓRDÃO Nº 106/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º FELIPE BARREIRA UCHOA, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO e FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. SERVIÇOS INDISSOCIÁVEIS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. FATO GERADOR DO ICMS. BENEFÍCIO DA DÚVIDA INOPORTUNA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Perícia desnecessária diante da existência de elementos de materialidade suficientes para a formação do convencimento do julgador fiscal.
- Preliminares de nulidade não acatadas em função do Auto de Infração ter sido lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, bem como sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidade previstos na legislação vigente, reiterando o devido processo legal administrativo.
- A prestação de serviço de comunicação, quando onerosa, sujeita-se à incidência do ICMS.
- A atividade das concessionárias de telecomunicação é a prestação do serviço oneroso de fornecimento e das condições para que ocorra a comunicação entre o usuário e o seu cliente, em caráter continuado, portanto, o preço cobrado a título de prestação de serviço de comunicação é tributável.
- Incide o ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, àqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.



- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo Recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000265/2025-01, lavrado em 28 de janeiro de 2025, contra a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (CCICMS nº 16.300.905-8), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.011.684,32 (sete milhões, onze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 4.006.676,75 (quatro milhões, seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 3º, VII, e 14, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 3.005.007,57 (três milhões, cinco mil, sete reais e cinquenta e sete centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "k", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora

PROCESSO Nº 0449752025-0 - e-processo nº 2025.000042793-0



TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º FELIPE BARREIRA UCHOA, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO e FLAVIO
MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.
SERVIÇOS INDISSOCIÁVEIS DA PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. FATO GERADOR
DO ICMS. BENEFÍCIO DA DÚVIDA INOPORTUNA.
INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO
VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

- Perícia desnecessária diante da existência de elementos de materialidade suficientes para a formação do convencimento do julgador fiscal.
- Preliminares de nulidade não acatadas em função do Auto de Infração ter sido lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, bem como sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidade previstos na legislação vigente, reiterando o devido processo legal administrativo.
- A prestação de serviço de comunicação, quando onerosa, sujeita-se à incidência do ICMS.
- A atividade das concessionárias de telecomunicação é a prestação do serviço oneroso de fornecimento e das condições para que ocorra a comunicação entre o usuário e o seu cliente, em caráter continuado, portanto, o preço cobrado a título de prestação de serviço de comunicação é tributável.
- Incide o ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, àqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.
- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.



RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00000265/2025-01, lavrado em 28 de janeiro de 2025, cuja denúncia transcreve-se abaixo:

0815 - SUBFATURAMENTO (PRESTACAO DE SERVICO - EMITENTE)
- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter emitido documentos fiscais com valores abaixo do realmente praticado, caracterizando o subfaturamento.

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO DO ICMS INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2020. A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003.

O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NFSC, MODELO 21, (CONVÊNIO ICMS 115/03) SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 14, INC. III; C/C ART. 3º, INC. VII E ART. 142, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONTANTES DAS RESPECTIVAS INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS.

A IMPUTAÇÃO ESTÁ EVIDENCIADA NOS SEGUINTE ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO:

ANEXO 1- DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;



ANEXO 2- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;
ANEXO 3- RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;
ANEXO 4- RECIBO DOS CÓDIGOS MD5 DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;
ANEXO 5- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

ESCLAREÇA-SE QUE A BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA COBRANÇA DO ICMS EXIGIDO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NAS INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS E OS VALORES CONSIGNADOS NAS RESPECTIVAS NFSC, SOBRE A QUAL APLICOU-SE A

ALÍQUOTA DE 28% (VINTE E OITO PORCENTO), EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 14, INC. III, E ART.13, INC. VI, DO RICMS/PB. ESCLAREÇA-SE TAMBÉM NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OS

DADOS UTILIZADOS NO LEVANTAMENTO FISCAL (CRUZAMENTO DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS X NFSC) ESTÃO REGULADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, A SABER:

1) AS NFSC ESTÃO REGISTRADAS NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO DECRETO 27.556/06 (CONVÊNIO ICMS Nº 115/03), QUE DISPÕE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO E DISCIPLINA A EMISSÃO, A ESCRITURAÇÃO, A MANUTENÇÃO E A PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA

ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUINTES PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA; E 2) A ENTREGA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS EMITIDOS PELA EMPRESA ESTÁ PREVISTA NO DECRETO 37.720/2017, QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, O ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, RELATIVAMENTE À REQUISICÃO, ACESSO E USO DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS ENTIDADES A ELA EQUIPARADAS. IMPORTANTE REGISTRAR QUE OS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS FORNECIDOS PELA EMPRESA FORAM CERTIFICADOS ATRAVÉS DE HASH CODE MD5 E AUTENTICADOS, CONFORME RECIBO ASSINADO CONSTANTE NO ANEXO 4.

Os dispositivos infringidos apontados no Auto de Infração foram o art. 3º c/c art. 14, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com cominação de penalidade fundada no art. 82, V, "k", da Lei nº 6.379/96.

Por decorrência, a fiscalização lançou de ofício crédito tributário no valor total de R\$ 7.011.684,32 (sete milhões, onze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), composto por R\$ 4.006.676,75 (quatro milhões, seis mil,



seiscentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 3.005.007,57 (três milhões, cinco mil, sete reais e cinquenta e sete centavos) de multa por infração.

Regularmente cientificada por DT-e em 30/01/2025, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva, na qual arguiu, em síntese: (i) ausência de responsabilidade solidária dos sócios-administradores; (ii) cerceamento do direito de defesa em razão de acusação genérica; (iii) nulidade por indevido arbitramento da base de cálculo; (iv) no mérito, inexistência de subfaturamento e não incidência do ICMS sobre Serviços de Valor Adicionado (SVA); (v) reenquadramento da penalidade; e (vi) realização de perícia técnica.

Declarados conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde o Julgador Fiscal José Hugo Lucena da Costa lavrou Decisão Monocrática pela procedência integral do Auto de Infração, acolhendo apenas a preliminar de exclusão da responsabilidade solidária dos sócios-administradores, conforme se extrai da ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. SERVIÇOS INDISSOCIÁVEIS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. FATO GERADOR DO ICMS. BENEFÍCIO DA DÚVIDA INOPORTUNA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- Impertinente o pedido de sustentação oral por falta de previsão legal nesta instância de julgamento.
- Perícia desnecessária diante da existência de elementos de materialidade suficientes para a formação do convencimento do julgador fiscal.
- Preliminares de nulidade não acatadas em função do Auto de Infração ter sido lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, bem como sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidade previstos na legislação vigente, reiterando o devido processo legal administrativo.
- A prestação de serviço de comunicação, quando onerosa, sujeita-se à incidência do ICMS.
- A atividade das concessionárias de telecomunicação é a prestação do serviço oneroso de fornecimento e das condições para que ocorra a comunicação entre o usuário e o seu cliente, em caráter continuado, portanto, o preço cobrado a título de prestação de serviço de comunicação é tributável.
- Incide o ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, àqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.
- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.



Após ser regularmente cientificada da decisão, via DT-e, a atuada interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, por intermédio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria que, em observância ao pedido de sustentação oral e ao que determina o artigo 20, X, Portaria nº 00080/2021/GSER (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba), encaminhou os autos à assessoria jurídica, para emissão de parecer.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação onerosa de serviços de comunicação, em razão de subfaturamento verificado no período de janeiro a março de 2020, consubstanciado na emissão de Notas Fiscais de Serviço de Comunicação – NFSC com valores notoriamente inferiores aos registrados nos arquivos de informações dos pagamentos, apresentados pela própria Recorrente após intimação fiscal e certificados via hash code MD5.

Antes de adentrar no mérito, passa-se à análise das questões processuais e preliminares suscitadas no recurso.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto em 16/01/2026, tendo a Recorrente tomado ciência da decisão de primeira instância em 22/12/2025 por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico. Computando-se os trinta dias corridos previstos no *caput* do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, a partir do primeiro dia útil subsequente (23/12/2025), o prazo encerraria em 21/01/2026. Portanto, o recurso é **tempestivo**, razão pela qual deve ser conhecido.

II – DA PRELIMINAR DE CONEXÃO

A Recorrente requer o reconhecimento da conexão entre o presente processo e o Auto de Infração nº 93300008.09.00000269/2025-90, referente ao adicional de ICMS destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, com julgamento conjunto dos feitos.

De início, é preciso ressaltar que a Lei nº 10.094/2013, que regula o Processo Administrativo Tributário no âmbito do Estado da Paraíba, não contém dispositivo que preveja a reunião de processos por conexão. A invocação subsidiária do



art. 55, §3º, do CPC/2015 – autorizada pelo art. 15 da mesma codificação apenas na ausência de norma específica – não tem o alcance pretendido pela Recorrente.

Com efeito, ainda que os dois autos de infração partilhem a mesma base de cálculo e o mesmo período de apuração, o risco de decisões conflitantes que efetivamente comprometam a validade de um ou de outro lançamento deve ser concreto e não meramente potencial. No presente caso, o Auto de Infração nº 93300008.09.00000265/2025-01 trata da falta de recolhimento do ICMS propriamente dito sobre a prestação de serviços de comunicação, ao passo que o Auto de Infração nº 93300008.09.00000269/2025-90 versa sobre o adicional destinado ao FUNCEP. São, por conseguinte, obrigações tributárias juridicamente distintas, ainda que compartilhem a mesma base fática.

A eventual procedência ou improcedência de um dos lançamentos não gera, por si só, invalidade automática do outro. Cada auto de infração diz respeito a uma exigência fiscal autônoma, com sujeito ativo, alíquota, fundamento normativo e consequência jurídica próprios. A identidade da base de cálculo, longe de impor a reunião dos feitos, apenas reforça a necessidade de tratamento individualizado de cada lançamento, preservando a clareza e a segurança jurídica do procedimento administrativo.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de conexão.

III – DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACUSAÇÃO GENÉRICA

A Recorrente sustenta que o Auto de Infração seria nulo por conter acusação genérica, uma vez que não individualizaria as operações e os valores supostamente não ofertados à tributação do ICMS, configurando violação aos arts. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013.

Não assiste razão à Recorrente.

O art. 41 da Lei nº 10.094/2013 estabelece os requisitos formais do Auto de Infração, exigindo, dentre outros, a descrição clara da infração, a indicação dos dispositivos legais violados, a identificação do sujeito passivo e a quantificação do crédito tributário. Todos esses elementos estão presentes no feito fiscal em análise.

Com efeito, a peça acusatória descreve de forma inequívoca a infração (emissão de NFSC com valores abaixo dos efetivamente praticados, caracterizando subfaturamento), indica os dispositivos infringidos (arts. 3º e 14 do RICMS/PB), identifica a metodologia utilizada (confronto entre os arquivos de informações dos pagamentos e os registros do Convênio ICMS nº 115/2003), e apresenta planilhas sintéticas e analíticas que detalham, mês a mês, a base de cálculo, o tributo devido e a



multa aplicada. Tudo devidamente instruído com os comprovantes de pagamento que serviram de referência ao levantamento.

A acusação denominada "genérica" pela jurisprudência administrativa tributária é aquela que não permite ao sujeito passivo identificar, sequer de forma aproximada, qual conduta lhe é imputada ou sobre qual operação recai a exigência fiscal. Essa situação não se configura na presente hipótese. O confronto entre faturas/boletos bancários e NFSC é metodologia objetiva, documentalmente suportada, que permitiu à Recorrente compreender, em sua integralidade, a lógica do lançamento – tanto que apresentou impugnação e recurso voluntário tecnicamente elaborados, discutindo cada ponto da acusação com detalhamento e precisão.

Consoante assentou o julgador monocrático, a própria qualidade técnica da defesa apresentada é prova cabal de que a matéria tributável foi plena e adequadamente compreendida. O fato de a Recorrente discordar da metodologia de apuração ou da qualificação jurídica dos serviços não transforma a acusação em genérica; traduz, antes, genuína controvérsia de mérito, que deve ser dirimida no campo da discussão substantiva do lançamento, e não pela via da nulidade formal.

A exigência de discriminação individualizada de cada nota fiscal ou de cada transação – nos moldes pretendidos pela Recorrente – extrapola os requisitos legais do Auto de Infração e, se acolhida, tornaria inviável toda e qualquer autuação fundada em técnicas de cruzamento de informações eletrônicas, amplamente reconhecidas como legítimas na legislação e na jurisprudência administrativas.

IV – DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR INDEVIDO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

A Recorrente sustenta que a utilização da integralidade da diferença apurada entre os valores das faturas/boletos e os valores das NFSC, aplicada de forma indiscriminada à alíquota de 28%, configuraria arbitramento indireto da base de cálculo, violando os arts. 18 e 23 da Lei nº 6.379/96.

O arbitramento, enquanto técnica de apuração indireta da base de cálculo, tem lugar, na forma dos arts. 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, quando os documentos e declarações do sujeito passivo se mostram omissos, inidôneos ou indigitados de não merecer fé. Em tais hipóteses, a autoridade lançadora, impossibilitada de identificar o valor real das operações por via documental direta, lança mão de critérios substitutivos previstos em lei.

Nada disso ocorreu no caso concreto. Os próprios arquivos de informações dos pagamentos foram apresentados pela Recorrente, após intimação regular, e submetidos a processo de autenticação por *hash code* MD5, conforme Recibo constante



do Anexo 4 do Auto de Infração. As NFSC, por sua vez, foram extraídas dos registros eletrônicos do Convênio ICMS nº 115/2003, sistema oficial de escrituração fiscal das prestadoras de serviços de comunicação. A base de cálculo do imposto apurado é, portanto, a diferença entre dois conjuntos de dados reais, fornecidos e/ou produzidos pela própria contribuinte, sem qualquer recorrência a estimativas, padrões de mercado ou demais critérios de arbitramento elencados no art. 23 da Lei nº 6.379/96.

A denominação que a Recorrente atribui à técnica empregada – "arbitramento indireto" – não se sustenta conceptualmente. O arbitramento é procedimento excepcional e substitutivo; a apuração direta pela diferença entre valores reais de pagamentos e valores declarados nas notas fiscais é método ordinário e objetivamente verificável.

Outrossim, o argumento de que a base de cálculo conterà valores não sujeitos ao ICMS constitui questão de mérito – atinente à natureza dos serviços prestados e à delimitação da hipótese de incidência –, e não vício formal do lançamento. Como se demonstrará a seguir, a inclusão das rubricas contestadas na base de cálculo encontra amparo normativo e jurisprudencial sólido.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade por indevido arbitramento.

V – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A Recorrente reitera o pedido de realização de diligência fiscal, mediante a apresentação de extenso rol de quesitos, ao argumento de que os anexos apresentados pelo Auditor Fiscal conteriam inconsistências e que seria imprescindível a individualização das atividades tributadas.

O art. 59 da Lei nº 10.094/2013 autoriza a realização de diligência quando necessária para elucidação da matéria suscitada. Cuida-se, pois, de medida de caráter instrumental e supletivo, que somente tem lugar quando os elementos já carreados aos autos não forem suficientes para a formação do convencimento do julgador.

Na presente hipótese, o processo está instruído com planilhas sintéticas e analíticas (Anexos 1 e 2), relatório de informações dos pagamentos (Anexo 3), recibo de autenticação MD5 (Anexo 4) e comprovantes de pagamentos (Anexo 5), todos extraídos de registros eletrônicos certificados. Os documentos juntados pela própria Recorrente – composições de faturas, contratos, comprovantes de inscrição cadastral e notas fiscais de terceiros – também integram os autos e foram devidamente apreciados.

Esse conjunto probatório é suficiente para a análise da lide. Os quesitos formulados pela Recorrente dizem respeito, em sua maioria, à qualificação jurídica dos serviços prestados e à delimitação da base de cálculo do imposto – questões que envolvem interpretação de fatos e de normas, não havendo, por parte deste julgador,



incertezas ou dúvidas que remetam à necessidade de realização de diligência que, com efeito, não é instrumento adequado para contornar a ausência de prova documental suficiente que deveria ter sido apresentada na fase de impugnação, nos termos do art. 58 da Lei nº 10.094/2013.

DO MÉRITO

VI- DA INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE AS RUBRICAS ALEGADAS PELA RECORRENTE

A autuação tem por fundamento a divergência verificada entre os valores registrados nos arquivos de informações dos pagamentos – documentos bancários que retratam os valores efetivamente recebidos pela Recorrente de seus clientes – e os valores declarados nas correspondentes NFSC, utilizadas como base de cálculo do ICMS. A diferença apurada, mês a mês, para o período de janeiro a março de 2020, é descrita analiticamente nos Anexos 1 e 2 do Auto de Infração e lastreada nos documentos comprobatórios do Anexo 5.

A Recorrente não impugna a existência da diferença numérica em si. Seu argumento central é o de que tal diferença decorreria da prestação de serviços não sujeitos ao ICMS, denominados de Serviços de Valor Adicionado – SVA, atividades-meio e serviços suplementares, os quais teriam sido indevidamente incluídos na base de cálculo pela fiscalização.

A Constituição Federal, em seu art. 155, II, atribui aos Estados competência para instituir o ICMS sobre as prestações de serviços de comunicação. A Lei Complementar nº 87/96 delimita, em seu art. 2º, III, a incidência sobre as "prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza", determinando, no art. 13, III, que a base de cálculo é o preço do serviço. No âmbito estadual, o RICMS/PB reproduz essas disposições nos arts. 3º, VII, e 14, III.

O Convênio ICMS nº 69/98, firmado pelos Estados no âmbito do CONFAZ e do qual a Paraíba é signatária, fixou entendimento de aplicação obrigatória, nos seguintes termos:

Cláusula primeira: Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou



agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Esse dispositivo é central para a resolução da controvérsia. Ao empregar a cláusula final – "*independentemente da denominação que lhes seja dada*" –, o convênio deixou expresso que a incidência do ICMS não depende do rótulo contábil ou comercial atribuído pela prestadora ao serviço, mas de sua efetiva natureza e relação com a prestação comunicacional.

No caso concreto, os serviços cobrados pela Recorrente em suas faturas – suporte técnico em tecnologia da informação, locação de equipamentos (FBR/modem e telefone), Vídeo on Demand (VoD), IPTV (Live TV) e demais itens discriminados nas notas fiscais exemplificativas – não são ofertados de forma autônoma e independente ao mercado consumidor. São disponibilizados como parte integrante do pacote de telecomunicação contratado pelo usuário, sendo que este não tem a opção de contratar o serviço de comunicação sem tais complementos, tampouco de subtrair seu valor do preço total do pacote.

Essa indissociabilidade é determinante. Como bem assentou o julgador de primeira instância, a atividade das prestadoras de serviços de telecomunicação consiste em fornecer ao usuário, em caráter continuado e oneroso, todas as condições necessárias para que a comunicação se estabeleça. O preço do pacote reúne, em um único valor contratado, o conjunto dessas condições. Decompor esse preço artificialmente, a posteriori, para fins de exclusão seletiva de determinadas rubricas da base de cálculo do ICMS, subverte a lógica do fato gerador e contradiz a expressa previsão do Convênio nº 69/98.

Relativamente às locações, em especial, cumpre assentar que apesar do entendimento pessoal deste relator de que estas hipóteses não estariam sujeitos à incidência do ICMS, tal entendimento sagrou-se vencido no julgamento do processo n. 0444372020-0 (Acórdão 578/2023), de sorte que, pelo princípio da colegialidade, urge observá-lo¹.

¹ PROCESSO Nº 0444372020-0

ACÓRDÃO Nº 578/2023

TRIBUNAL PLENO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE Relator do Voto Divergente: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM). REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS AUTORIZADA VIA TARE VIGENTE - PARCIALIDADE. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - ICMS DEVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. - Configurada prestação de serviço de comunicação multimídia, em conformidade com os arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte, sendo sujeita à incidência do ICMS. No entanto, o sujeito passivo celebrou TARE com a SEFAZ/PB que assegurou a redução da base de cálculo de ICMS no período da sua vigência, motivo pelo qual sobreveio a redução de parte do crédito tributário. - A locação de equipamentos essenciais à prestação de serviço de comunicação consiste em facilidades adicionais que devem integrar a base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação nos termos da legislação de regência



Não obstante, a Recorrente invoca, de forma exaustiva, a jurisprudência do STJ (REsp nº 816.512/PI) e do STF (RE nº 572.020) para sustentar que atividades-meio, serviços preparatórios e SVA não se sujeitam ao ICMS-Comunicação.

Reconhece-se a solidez dessa jurisprudência e sua plena aplicabilidade às hipóteses que verdadeiramente a motivaram: serviços de habilitação, instalação, assinatura enquanto ato de contratação, cadastro de usuário e equipamento – todos efetivamente desvinculados do ato comunicacional em si e ofertados de forma apartada do serviço principal.

O problema do presente caso é que a Recorrente pretende estender essa jurisprudência a uma realidade fática que ela não alcança. Os serviços denominados "SVA", "atividades-meio" e "suplementares" nas faturas da Recorrente não são serviços autônomos, ofertados de forma independente, passíveis de contratação ou exclusão separada pelo usuário. São, ao contrário, itens integrantes de um único pacote de telecomunicação, cobrados conjuntamente com o serviço de comunicação, componentes do preço ajustado em contrato, sem os quais o usuário não teria acesso às condições necessárias para fruição do serviço de comunicação.

Em outras palavras, a questão não é se uma atividade-meio ou um SVA pode, em abstrato, ser excluído da base de cálculo do ICMS-Comunicação – resposta que, por força da jurisprudência consolidada, é afirmativa quando tais serviços são prestados de forma autônoma e dissociada. A questão é se, no caso concreto, os itens impugnados estavam ou não dissociados da prestação comunicacional. E a resposta, como demonstrado nos autos, é negativa.

A própria composição das faturas exemplificativas trazidas pela Recorrente (Docs. 06 e 07 da impugnação) evidencia que os serviços questionados integram uma nota fiscal de consumo mensal única, emitida ao mesmo cliente, pelo mesmo período de competência, sem individualização de contratos distintos ou possibilidade de exclusão autônoma. Essa estrutura confirma a indissociabilidade e afasta a aplicação irrestrita dos precedentes invocados.

O entendimento ora firmado alinha-se à jurisprudência consolidada do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, como atestam, entre outros, o Acórdão nº 407/2023 e o Acórdão nº 0176/2021, transcritos na decisão monocrática, nos quais esta Corte Administrativa assentou que:

As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98. Independentemente da denominação que lhe seja dada, a prestação de serviços que viabilizem, otimizem ou agilizem o processo de comunicação é alcançada pelo ICMS, pois a finalidade é uma só: a comunicação."



Esse entendimento é, ademais, coerente com a advertência do Parecer nº 047/2023 – PGE/COPF/SRFL, da lavra do Procurador do Estado Roberto Felix, segundo o qual *"merece cautela aderir automaticamente às denominações criadas pelos sujeitos passivos do setor de telefonia, dentro de seus serviços prestados de comunicação, a fim de evitar burla à evasão da obrigação de recolher o ICMS."*

Por todo o exposto, a mera denominação de determinadas rubricas como "SVA", "atividades-meio" ou "serviços suplementares" não tem o condão de afastar a incidência do ICMS, quando tais serviços são cobrados como parte integrante e indissociável do pacote de telecomunicação contratado pelo usuário.

VII– DOS ALEGADOS LANÇAMENTOS SOBRE SERVIÇOS DE TERCEIROS

A Recorrente alega que o levantamento fiscal teria incluído, indevidamente, valores faturados e tributados por estabelecimentos ou empresas diversas do sujeito passivo autuado, apontando, como exemplo, notas fiscais emitidas pela "Universo Serviços de Telecomunicações Ltda." e pela "Interservice – Serviços de Elaboração de Dados" em favor do cliente Ozanildo Marcos da Silva.

A questão, conquanto relevante em tese, não foi objeto de demonstração probatória suficiente nos autos. A Recorrente limita-se a apresentar exemplos pontuais de notas fiscais de terceiros, sem demonstrar, de forma sistemática e quantificada, em que montante tais valores teriam sido incluídos no cálculo do crédito tributário.

Conforme assentam os arts. 56, parágrafo único, e 58 da Lei nº 10.094/2013, o ônus da prova compete a quem a alegação aproveita. Se a Recorrente entende que parcela dos valores levantados pela fiscalização corresponde a serviços prestados por terceiros, cabia a ela demonstrar, de forma precisa e documentalmente suportada, quais valores, em quais competências e em qual montante total teriam sido indevidamente computados no levantamento. A apresentação isolada de duas composições de faturas exemplificativas não cumpre esse ônus.

Registra-se, ainda, que a metodologia fiscal adotada – cruzamento entre os arquivos de informações dos pagamentos apresentados pela própria contribuinte e os registros eletrônicos do Convênio ICMS nº 115/2003 – parte dos dados informados pela própria Recorrente ao Fisco. Eventual erro na composição desses arquivos é fato que caberia à Recorrente demonstrar com precisão, o que, no caso dos autos, não se verifica

VIII – DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.



A Recorrente sustenta que a penalidade aplicada – 75% sobre o valor do tributo, nos termos do art. 82, V, "k", da Lei nº 6.379/96 – seria excessiva e que, por força do art. 112 do CTN, deveria ser substituída pela penalidade mais branda prevista no art. 81-A, V, "a", da mesma lei, ou, alternativamente, pela do art. 82, I, "b".

No caso concreto, a infração apurada é o subfaturamento: emissão de documentos fiscais com valores abaixo dos efetivamente praticados. O art. 82, V, "k", da Lei nº 6.379/96 sanciona precisamente aqueles que "*consignarem no documento fiscal importância diversa do valor da operação ou da prestação*". A correspondência entre a conduta descrita e o dispositivo legal é direta e inequívoca.

A tentativa da Recorrente de enquadrar o caso como mero descumprimento de obrigação acessória (art. 81-A, V, "a") ou como falta de recolhimento após regular escrituração (art. 82, I, "b") não se sustenta diante dos elementos dos autos. A constatação de que os valores cobrados nas faturas não correspondiam aos valores declarados nas NFSC configura, de forma cristalina, a emissão de documentos fiscais com importância diversa do valor da prestação – o que caracteriza o subfaturamento, e não mero equívoco de escrituração.

A ausência de dolo ou conluio comprovado, invocada pela Recorrente, não é elemento do tipo infracional em questão, que se satisfaz com a constatação objetiva da divergência entre o valor cobrado e o valor declarado. Não há, portanto, dúvida juridicamente relevante sobre a capitulação legal da conduta que justifique a aplicação do *in dubio pro contribuinte*.

Mantém-se, destarte, a penalidade no percentual de 75%, aplicada com base no art. 82, V, "k", da Lei nº 6.379/96.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo Recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000265/2025-01, lavrado em 28 de janeiro de 2025, contra a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (CCICMS nº 16.300.905-8), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.011.684,32 (sete milhões, onze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 4.006.676,75 (quatro milhões, seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 3º, VII, e 14, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 3.005.007,57 (três milhões, cinco mil, sete reais e cinquenta e sete centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "k", da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 24 de março de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator